



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Processo nº **0601082-25.2022.6.15.0000**

Classe: **11532 - REGISTRO DE CANDIDATURA**

Relator: **Juiz BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**


Requerente: **ADRIANO TRAJANO DA CONCEIÇÃO**

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral ao final subscrita, em atenção ao Despacho de Id. 15816974, vem, tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

No dia 16/08/2022, **ADRIANO TRAJANO DA CONCEIÇÃO** pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Governador (Id. 15799163), após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Todavia, o requerente teve as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020, julgadas não prestadas, nos autos do processo 0600824-35.2020.6.15.0016, conforme sentença de Id 101281853, exarada em 09/12/2021 e com trânsito em julgado em 03/03/2022,

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB</p> <p>Telefone: (83)30446200</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
---	--	---

razão por que está impedido de obter certidão de quitação eleitoral.

Citado (Id. 15808200), o impugnado contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, que a impugnação apresentada por esta PRE é intempestiva, visto que o pedido de registro de candidatura nº. 0601082-25.2020.6.15.0000 foi publicado na data de 17/08/2022, e a presente impugnação foi apresentada em 22/08/2022, portanto após o prazo de 5 (cinco) dias. Em suas palavras:

"(...) Assim, embora o edital relativo ao pedido de registro tenha sido publicado no dia 17/08/2022, apenas no dia 22/08/2022, portanto 6 (seis) dias, foi apresentada a referida impugnação, ou seja, fora do prazo, considerando-se que os prazos previstos na aludida Resolução TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios".


No mérito, afirmou que apresentou requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais de 2020, conforme autos de nº. 0600053-83.2022.6.15.0017. No ponto, ainda alegou que:

"(...) a apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral.  
Oportuno ressaltar que, conforme consulta de débitos do candidato junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sequer existem débitos eleitorais de multas relacionadas ao candidato, disponível em:  
<<https://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-de-eleitor/quitacao-de-multas>".

Ante a desnecessidade de abertura da fase probatória, o Eminent Relator abriu vista dos autos à PRE nos termos do artigo 43, §3º e 4º, da Resolução TSE nº 23609/2019 (Id. 15816974).

### **É o relatório do necessário.**

Preliminarmente, insta acentuar que a impugnação não é intempestiva, posto que os cinco dias são contados a partir da publicação do Edital. Dessa forma, como o Edital foi publicado no dia 17, o quinto dia após é justamente o dia 22 de agosto, data da presente impugnação.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---

No mérito, como destacado na impugnação apresentada (Id. 15807433), é imprescindível para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura, conforme disposto no artigo 14, §3º, II, Constituição Federal, no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 28, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 14, §3, CF/88 - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97 - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:


(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

Art. 28, §2º, da Res. TSE n. 23.609/2019 – A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Conforme demonstrado na impugnação, na hipótese vertente, constatou-se no <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>, que o candidato, ora impugnado, “***não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.***” não detendo, por consequência, a condição de elegibilidade exigida pelos citados dispositivos legais.

Registre-se que todos aqueles que desejarem concorrer a qualquer cargo eletivo deverão preencher condições de elegibilidade, além de não incidirem em quaisquer dos casos legalmente previstos de inelegibilidade.

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei n.º 9.504/97, e disciplinada no art. 28, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Cabe ressaltar que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas **eleições de 2018 e 2020** encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2022.


Com efeito, **a apresentação posterior das contas, como na hipótese dos autos, servirá apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura.** Nessa esteira, dispõe a Súmula n.º 42 do TSE:

**Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.**

Ademais, cumpre destacar que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo de prestação de contas que resultou em decisão, transitada em julgado, que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas, ou para rediscutir o mérito da referida decisão definitiva.

Nesse sentido, a inteligência da Súmula n.º 51 do TSE:

**Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.**

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

Nessa esteira, assentou o TSE que “*não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.*” (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).

Além disso, consoante exposto na impugnação, o requerente foi intimado para suprir vários vícios apontados pela Secretaria Judiciária, senão vejamos:

- a) Não há comprovação de que a prova de alfabetização de próprio punho (ID 15799174) tenha sido preenchida na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral da Paraíba, em desconformidade com o art. 27, §§ 5º e 6º da Resolução TSE 23.609/2019;
- b) As certidões apresentadas (IDs 15799175 e 15799177) não são certidões criminais, em desconformidade com o art. 27, Inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.609/2019;
- c) A certidão apresentada (ID 15799176 não é da Justiça Federal de 2º grau e não constitui certidão criminal, em desconformidade com o art. 27, Inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.609/2019.
- d) O documento (ID 15799187) não parece caracterizar efetivamente proposta para o Governo do Estado da Paraíba, senão ideais ou diretrizes nacionais do Partido, consubstanciadas em proposições como:
  - Fim do teto de gastos e da lei de Responsabilidade Fiscal;
  - Unificar os trabalhadores das estatais para barrar com greves e ocupações as privatizações dos Correios, Eletrobrás, Petrobrás, CEF, portos, etc;
  - Cancelamento de todas as privatizações realizadas (Vale, cias. energéticas, bancos, telefonia, etc.);
  - Nacionalização do petróleo, Petrobrás 100% estatal, sob o controle dos trabalhadores;
  - Cancelamento de todos os leilões do petróleo brasileiro;
  - Nacionalização e estatização, sem indenização, de todas as reservas, refinarias etc. entregues aos tubarões internacionais;
  - Colocar a riqueza do petróleo a serviço das necessidades do povo brasileiro, destinando-a à saúde e educação públicas, construção de moradias populares, obras de infraestrutura e etc.;
  - Redução imediata do preço dos combustíveis em 50%. Fim da política de paridade com o dólar;
  - Reestatização da Petrobrás: 100% nas mãos do Estado e sob o controle dos trabalhadores, com eleição de todos os seus postos de direção pelos trabalhadores;
  - Cancelamento da "reforma" trabalhista, retorno e ampliação de toda a legislação de proteção dos trabalhadores;



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB  
Telefone: (83)30446200  
[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

- Em defesa das aposentadorias e pensões confiscadas com a reforma da Previdência;
- Revogar todas as "reformas" contra os trabalhadores da ativa e aposentados, em todos os níveis (federal, estadual e municipal);
- Elaboração de um plano nacional de construção de milhões de moradias populares, para garantir habitação digna para população e gerar milhões de empregos, sob o controle dos trabalhadores.;
- Acabar com a ditadura do "PIG" ("Partido da Imprensa Golpista"): Cancelamento da concessão da Rede Globo (e dos demais grandes meios de comunicação) por crimes contra o País; - Acabar com a ditadura do Judiciário: Fim do Supremo Tribunal Federal (STF); Destituição de juízes e procuradores e suas eleições pelo voto popular e com mandatos revogáveis; Direito irrestrito de organização partidária; cancelamento das leis restritivas ("ficha limpa", "cláusula de barreira", etc.);
- Por uma Assembleia Nacional Constituinte convocada sobre a base da mobilização popular.


Observa-se que o requerente apresentou as certidões criminais da Justiça Federal de 1º (15819088) e 2º grau (Id 15819090). Contudo, conforme Informação de Candidato (Id 15816223), de 31/08/2022, **as demais irregularidades permanecem, pois, até a presente data, o candidato não as supriu.**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer que seja julgada **PROCEDENTE** a impugnação ao registro de candidatura apresentada, **INDEFERINDO-SE** o registro de candidatura de **ADRIANO TRAJANO DA CONCEIÇÃO**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**

 <p><b>MPF</b> Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB</p> <p>Telefone: (83)30446200</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---